Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005196-11.2013.815.2003
ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital
RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Pollyana Karla Teixeira Almeida
APELADO: Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em razão da irregularidade de representação, torna-se imprescindível a prévia intimação da parte para que proceda à regularização do vício processual.

2. Se o causídico, intimado para regularizar sua representação, não sanar tal vício, não deve ser conhecida a apelação cível por ele subscrita.

3. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Severino do Ramo Santos contra o Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal da presente apelação deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

> **Enunciado Administrativo Número 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, é dever do relator analisar, previamente, as condições de admissibilidade do recurso, impedindo, em nome da economia processual, a tramitação daqueles dissonantes da lei dos ritos. Nesse norte, temos que é obrigação do relator impedir o seguimento de recurso quando não foi sanado vício de representação.

Dentro desse contexto, a apelação não deve ser conhecida, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **regularidade de representação**.

Extrai-se dos autos que Pollyana Karla Teixeira Almeida, advogada, recorreu da sentença em nome próprio, <u>mas sem assinar a peça recursal</u> (fls. 35 e 38) e sem passar procuração para a signatária do apelo, Belª Luciana Ribeiro Fernandes.

Em razão desse vício de representação, tornou-se imprescindível a prévia intimação da parte recorrente para que procedesse à regularização do vício processual, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

É nesse sentido a uníssona jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme**

> **dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.** 2. Recurso especial provido.[1]

Consoante o despacho de f. 48, foi dado prazo à apelante a fim de regularizar a representação, tendo a parte juntado substabelecimento dos poderes a ela outorgados por Severino do Ramo Santos (autor), ou seja, sem atender a determinação judicial (f. 50/51).

Diante do exposto, foi evidenciada a desídia da apelante, que não juntou Procuração em nome próprio, outorgando poderes para a advogada Luciana Ribeiro Fernandes, que assina sozinha a apelação (fls. 35/38).

Acrescento que o prazo concedido para a juntada da procuração é preclusivo e, não sendo sanado o vício, o recurso não será conhecido, como demonstram os julgados a seguir colacionados:

> Prazo. É de preclusão o prazo assinado pelo juiz para a parte regularizar a representação processual (RJTJRJ 41/128).[2]
>
> AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APELANTE QUE NÃO REGULARIZOU A SUA REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Se foi oportunizada à parte apelante a regularização de sua representação processual, não tendo a mesma assim procedido, impõe-se o não conhecimento do apelo, porquanto a lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória.[3]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CORREÇÃO DO ATO. VÍCIO NÃO SANADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO INEXISTENTE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo o que preceituam os arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, verificada a irregularidade da representação processual da parte, o julgador deve assinar prazo razoável para a correção do defeito, ainda que na fase recursal. 2. O recurso é inexistente quando, concedido prazo para tanto, resta sem sanação o vício de representação processual, pela não apresentação da necessária procuração conferida a advogado para a prática do ato, isso porque falta-lhe pressuposto de admissibilidade recursal. 3. Recurso não conhecido.[4]

---

1 REsp 984.232/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 04.04.2008 p. 1.

2 nota 8, ao art. 13, do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª ed., Ed. RT, p. 183.

3 TJMG – Proc. 1.0024.05.770899-2/001, rel. OSMANDO ALMEIDA, j. em 18/07/2006, p. Em 23/09/2006.

> AÇÃO DE RESCIÇÃO DE CONTRATO - PATRONO QUE ASSINA A PEÇA RECURSAL DE UMA DAS RECORRENTES SEM DISPOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO - DESCUMPRIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -SEGUNDO RECURSO - DANO MORAL - CABIMENTO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. - Se a parte primeira apelante foi devidamente intimada para corrigir vício de representação nos autos, porquanto a advogada que assina, sozinha, o recurso, não dispõe de poderes de representação, ausente procuração e/ou substabelecimento, deixa de acatar a determinação, outro caminha não resta senão o de não conhecer do recurso. [...][5]

> APOSENTADORIA. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. RECURSO DE BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE BANCO BRADESCO S/A NÃO CONHECIDO. […] III) A procuração é documento indispensável à atuação do causídico em juízo, em nome da parte litigante. IV) Se a parte, embora intimada, não apresenta o instrumento de procuração ou substabelecimento, de modo a sanar o vício na representação processual do recorrente, o não conhecimento do recurso é medida inarredável, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. V) Recurso de BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A conhecido e parcialmente provido. Recurso de BANCO BRADESCO S/A não conhecido.[6]

Diante do exposto, **não conheço do recurso apelatório** por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

---

4 TJ-BA - APL: 00000396119988050160 BA 0000039-61.1998.8.05.0160, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 22/10/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2013.

5 TJ-MG - AC: 10079100552458001 MG , Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014.

6 TJ-MG 101450847858000011 MG 1.0145.08.478580-0/001(1), Relator: BITENCOURT MARCONDES, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 06/11/2009.